

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 1979.

PAULO SALIM MALUF

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação

Kubens Vaz da Costa, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de dezembro de 1979.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão Nível II) Subst.º

DECRETO N.º 14.624, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1979

Fixa diretrizes, dispõe sobre a adoção de medidas iniciais na execução do Programa Estadual de Desburocratização e dá providências correlatas

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o Programa Estadual de Desburocratização, instituído pelo Decreto n.º 14.049, de 4 de outubro de 1979,

Decreta:

Artigo 1.º — O Programa Estadual de Desburocratização tem por objetivos:

I — contribuir para a melhoria da capacidade de atendimento da Administração Pública Estadual às solicitações externas e internas que lhe sejam feitas, visando:

a) agilizar a execução dos programas do Governo Estadual;

b) reduzir as interferências do Governo na atividade do cidadão e do empresário, bem como abreviar a solução dos casos em que essa interferência é necessária;

c) facilitar aos usuários em geral, inclusive aos funcionários e servidores da Administração Pública Estadual, o acesso aos serviços públicos;

d) dinamizar as relações de colaboração do Estado com as atividades da comunidade.

II — subordinar os procedimentos administrativos à melhoria da prestação de serviços à população, evitando o crescimento desnecessário da máquina administrativa estadual.

Artigo 2.º — Sem prejuízo de outras medidas que venham a ser adotadas, a Administração Pública Estadual procederá de forma a:

I — simplificar o trabalho administrativo e eliminar formalidades e exigências que tenham custo maior do que o risco;

II — substituir, quando praticável, o controle prévio pelo acompanhamento eficiente e eficaz da execução das atividades, detectando, identificando e corrigindo eventuais desvios, abusos e fraudes;

III — intensificar o processo de descentralização administrativa, através da redefinição ou delegação de competências, a fim de:

a) retirar das autoridades superiores a deliberação sobre assuntos rotineiros e eliminar as etapas de mera formalização de atos administrativos por órgãos e instâncias não incumbidos de seu exame e solução;

b) levar para a proximidade dos órgãos que prestam diretamente serviços à população a decisão dos casos cuja pronta solução é necessária ao seu bom funcionamento;

IV — eliminar a audiência de órgãos técnicos e jurídicos em processos e expedientes referentes a casos sobre os quais não haja controvérsia a esclarecer ou já exista decisão a respeito;

V — rever os fluxos de recepção e tramitação de expedientes e processos, de maneira a limitar seu encaminhamento apenas pelos órgãos competentes para seu estudo e decisão;

VI — autorizar a comunicação direta e o livre trânsito de informações e solicitações entre órgãos ou unidades da Administração Pública Estadual, dispensada a exigência de trânsito intermediário, pelos órgãos superiores;

VII — aceitar a informação que o funcionário ou servidor público declare haver obtido através de comunicação direta com outro órgão ou unidade da Administração;

VIII — eliminar, através de melhor distribuição de trabalho, os pontos críticos onde se acumulam pessoas ou processos a serem atendidos;

IX — estabelecer programas especiais de trabalho para os casos em que seja inevitável a ocorrência periódica de concentração de serviços;

X — estimular a participação da comunidade na proposição de soluções que contribuam para a consecução do Programa Estadual de Desburocratização

Artigo 3.º — Dentro de 30 (trinta) dias, os órgãos da administração centralizada e descentralizada deverão comunicar ao Coordenador Geral do Programa quais as medidas tomadas em razão do disposto neste decreto e quais os resultados obtidos.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 1979.

PAULO SALIM MALUF

José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Eduardo Pereira de Carvalho, Secretário de Agricultura e

Abastecimento

Silvio Fernandes Lopes, Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Leon Alexandr, Secretário dos Transportes

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação

Adib Domingos Jatene, Secretário da Saúde

Octávio Gonzaga Junior, Secretário da Segurança Pública

Antonio Salim Curiati, Secretário da Promoção Social

Antonio Henrique Cunha Bueno, Secretário Extraordinário da

Cultura

Oswaldo Palma, Secretário da Indústria, Comércio, Ciência e

Tecnologia

Octavio Celso da Silveira, Secretário de Esportes e Turismo

Sebastião de Paula Coelho, Secretário de Relações do Trabalho

Wadih Helu, Secretário da Administração

Rubens Vaz da Costa, Secretário de Economia e Planejamento

Waldemar Lopes Ferraz, Secretário do Interior

Calim Eid, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Mario Trindade, Secretário dos Negócios Metropolitanos

José Blota Junior, Secretário Extraordinário de Informação

e Comunicações

Publicado na Casa Civil, aos 28 de dezembro de 1979.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 14.625, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1979

Simplifica exigências de apresentação de documentos na Administração Pública Estadual Centralizada e Descentralizada e dá providências correlatas

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no Decreto n.º 14.049, de 4 de outubro de 1979, que institui o Programa Estadual de Desburocratização e o que dispõe o Decreto n.º 14.624, de 28 de dezembro de 1979, que estabelece as medidas iniciais do referido Programa; e,

Considerando que, no relacionamento da Administração com seus servidores e com o público deve prevalecer o princípio da presunção da veracidade, que consiste em acreditar-se que as informações são expressão da verdade;

Considerando que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

Considerando que as despesas com a obtenção de documentos oneram mais pesadamente as classes de menor renda;

Considerando que, em troca da simplificação processual e da agilização de soluções, cumpre aceitar-se, conscientemente, o risco calculado da confiança, uma vez que os casos de fraude não representam regra, mas exceção e não são impedidos pela prévia e sistemática exigência de prova documental;

Considerando que a falsidade das informações, constitui crime de ação pública punível na forma do Código Penal, pelo que se torna dispensável qualquer precaução administrativa,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica abolida, nos órgãos e unidades da Administração Centralizada e Descentralizada, a exigência de apresentação dos seguintes atestados:

I — atestado de Vida;

II — atestado de Residência;

III — atestado de Pobreza;

IV — atestado de Dependência Econômica

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S/A DIÁRIO OFICIAL

CAIO PLINIO AGUIAR ALVES DE LIMA

Diretor Superintendente

ADMINISTRAÇÃO

RUA DA MOOCA, 1921

PUBLICIDADE

RUA DA MOOCA, 1921

REDAÇÃO E OFICINA

RUA JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, 152

AGÊNCIA CENTRAL

RUA MARIA ANTÔNIA, 294 — 256-7232

TELEFONES

Redação 93-0484 Seção de Compras 292-5438

PABX 291-3344

Publicidade Ramal 220 Oficina do Jornal Ramal 229

Assinaturas Ramal 221 Artes Gráficas Ramal 233

Venda Avulsa (impressos) Ramal 246 Fotomecânica Ramal 244

Arquivo-Xerox Ramal 223 Seção de Pessoal Ramal 227

ASSINATURAS

DIÁRIO DO EXECUTIVO

DIÁRIO DE INEDITORIAIS

DIÁRIO DA JUSTIÇA

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

FUNCIONARIOS ESTADUAIS

Anual Cr\$ 1.000,00

Anual Cr\$ 800,00

Semestral Cr\$ 500,00

Semestral Cr\$ 400,00

VENDA AVULSA

Número do dia Cr\$ 10,00

Número atrasado Cr\$ 12,00

As assinaturas poderão ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses serão contados do dia imediato ao que consta do recibo.

A renovação deverá ser feita com antecedência de 30 dias da data do vencimento da assinatura, diretamente ou através de carta, à Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP, Rua da Mooca, 1921, CEP 03103-SP, acompanhada de cheque nominal, pagável na praça de São Paulo, conforme verificação de vencimento no cabeçalho de endereçamento do jornal. Vencido o prazo, a assinatura será suspensa independentemente de aviso prévio.

Os pedidos de assinatura de servidores devem ser acompanhados de comprovante de sua situação funcional.

V — atestado de Idoneidade Moral;

VI — atestado de Bons Antecedentes;

Artigo 2.º — Será aceita, em substituição aos atestados mencionados neste artigo, a declaração, datilografada ou manuscrita, assinada pelo interessado ou seu procurador legal.

§ 2.º — A declaração ou declarações necessárias poderão ser feitas nos próprios requerimentos ou petições.

Artigo 2.º — As declarações, a que se refere o § 1.º do artigo anterior, feitas pelos interessados, perante os órgãos ou unidades da Administração Centralizada e Descentralizada, serão consideradas como verdadeiras até prova em contrário.

Artigo 3.º — Havendo fundadas razões de dúvida quanto à identidade do declarante ou à veracidade das declarações, serão solicitadas ao interessado providências para que a dúvida seja dirimida, anotando-se a circunstância no expediente ou processo.

Parágrafo único — Na hipótese de apresentação de documento, em decorrência do disposto neste artigo, o funcionário ou servidor anotará os elementos essenciais, restituindo-o de imediato ao interessado.

Artigo 4.º — Para complementar informações ou solicitar esclarecimentos, a comunicação entre o órgão ou a unidade e o interessado poderá ser feita por meio de comunicação oral, direta ou telefônica, correspondência, telegrama ou telex, anotando-se a circunstância no expediente ou processo.

Artigo 5.º — Não será exigida prova de fato já comprovado pela apresentação de outro documento válido, seja por dele constar expressamente, seja por necessário à sua obtenção.

Artigo 6.º — Para controle e correção de eventuais abusos e fraudes decorrentes da simplificação de exigências de que trata este decreto, os órgãos e unidades da Administração Centralizada e Descentralizada intensificarão as atividades de fiscalização "a posteriori", por amostragem e outros meios estatísticos de controle de desempenho, concentrando-se, especialmente, na identificação dos casos de irregularidade.

Artigo 7.º — Verificada em qualquer tempo a ocorrência de fraude ou falsidade em prova documental ou declaração do interessado, a exigência será considerada como não satisfeita e sustados os atos praticados em consequência de sua apresentação, devendo o órgão ou entidade dar conhecimento do fato à autoridade competente, no prazo de 5 (cinco) dias, para instauração de processo criminal.

Artigo 8.º — Os órgãos e unidades deverão proceder, na área de sua competência, à identificação, através do levantamento de leis, regulamentos e normas internas, de outras disposições de que resulte exigência de prova documental excessiva ou redundante, e, propor as alterações necessárias para adaptá-las à orientação fixada neste decreto e no Programa Estadual de Desburocratização, instituído pelo Decreto n.º 14.049, de 4 de outubro de 1979.

Parágrafo único — No prazo máximo de 60 (sessenta) dias os Secretários de Estado e dirigentes de órgãos da administração descentralizada deverão encaminhar ao Coordenador Geral do Programa Estadual de Desburocratização as proposições a que se refere este artigo, bem como dar conhecimento das medidas adotadas em decorrência da aplicação deste decreto.

Artigo 9.º — Ao Coordenador Geral do Programa Estadual de Desburocratização caberá:

I — analisar as propostas encaminhadas de acordo com o artigo anterior, submeter à consideração do Governador do Estado as medidas legislativas ou regulamentares que consubstanciem as aludidas alterações, inclusive as de sua própria iniciativa;

II — orientar e acompanhar a execução das medidas constantes deste decreto, assim como dirimir as dúvidas a propósito suscitadas.

Artigo 10 — Os órgãos e unidades da Administração Centralizada e Descentralizada darão execução imediata ao disposto neste decreto, independentemente das medidas previstas nos artigos 8.º e 9.º.

Artigo 11 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário, constantes de decretos, regulamentos ou normas internas em vigor no âmbito da Administração Centralizada e Descentralizada.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 1979.

PAULO SALIM MALUF

José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Eduardo Pereira de Carvalho, Secretário de Agricultura e

Abastecimento

Silvio Fernandes Lopes, Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Leon Alexandr, Secretário dos Transportes

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação

Adib Domingos Jatene, Secretário da Saúde